



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0667/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0667/1995 DE 01/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO NODA

E M E N T A:

Disciplina o uso nos estacionamento dos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/01/2011 14:33:29

00000012529-68



ARQUIVADO EM 30/10/95

CHERINIA REGINA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0667/1995

LIDO HOJE	02 AGO 1995
AS COMISSÕES DE:	
CONSTITUCIONAL	
POLÍTICA, ADMINISTRAÇÃO, MEIO AMBIENTE	
ATIVIDADES ECONÔMICAS	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
PRESIDENTE	

Disciplina o uso nos estacionamento
tos dos estabelecimentos que espe
cifica e determina outras provi
dências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento de qualquer cobrança pecuniária, a utilização dos estacionamento por um período de até 3(três) horas, nos seguintes estabelecimentos sediados no município de São Paulo.

- I) shopping centers;
- II) supermercados;
- III) hipermercados;
- IV) grandes magazines.

Art. 2º - Após o horário de carência, os estabelecimentos especificados poderão cobrar taxa de uso desde que cumpram os seguintes dispositivos:

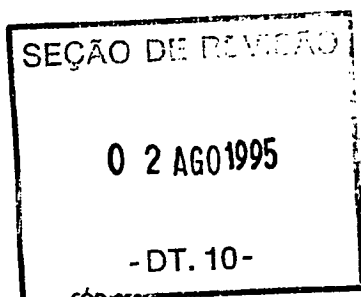
Parágrafo 1º - Tenham controle do horário de entrada e saída dos veículos que utilizarem os estacionamento.

Parágrafo 2º - Afixem cartazes em lugar visível com os seguintes dizeres:
"USO DO ESTACIONAMENTO GRATUITO ATÉ POR 3 HORAS" - Lei Municipal nº _____.

Art. 3º - Os infratores sujeitar-se-ão a multa de:

- I) 1(uma) UFM no caso do não cumprimento do artigo 1º;
- II) 10(dez) UFM no caso do não cumprimento do artigo 2º e seus parágrafos.

(continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) a lista de... rubri-
cado(s) sob n.º 223 e informação sob
n.º 4 / 09 / 08 / 95 a



Câmara Municipal de

Folha n.º	2	de proc.
n.º	667	do 19
São Paulo		

fls. 02

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995.

VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB



Câmara Municipal de

Folha n.º	3	do proc.
n.º	667	do 12.º

São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Tem por finalidade este projeto de lei disciplinar o uso dos estacionamentos nos estabelecimentos de shopping centers, supermercados, hipermercados e grandes magazines.

Com o crescimento da demanda pelos usuários por tipos de estabelecimentos que oferecem o uso de estacionamentos gratuito, tem havido abusos por alguns aproveitadores que utilizam além do tempo necessário, causando muitas vezes congestionamento e constrangimento aos proprietários que planejam cobrar uma taxa dos usuários o que seria justo, na minha opinião.

Para disciplinar isso, propomos uma alternativa, de que as 3(três) primeiras horas sejam isento deste pagamento, pois é o tempo suficiente para que os clientes possam adquirir as mercadorias necessárias, e sejam taxadas o tempo excedente para evitar abuso dos aproveitadores.

Mas para que isso seja feito ordenadamente, propomos também que cartazes com avisos sejam colocados em lugares visíveis ao público, com o preço já estipulado, para que o usuário saiba racionalizar o tempo despendido na utilização do estacionamento, dando assim, mais oportunidades para que outros também possam utilizá-lo.

Contamos com os nobres pares para aprovação dessas medidas regulamentadoras para que tanto os usuários não sejam penalizados em demasia com taxas abusivas e nem os proprietários prejudicados com a falta de vagas ocupadas por excesso dos usuários aproveitadores.

X.X.X.X.X.X.X.X.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

4

do processo nº 667 de 19 95 09 08 / 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 398/95

em 09/08/95.

MARIA CÂNDIDA RODRIGUES FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

101 081 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Log. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/08/95 às 12:00 hs

Ao Nobre Vereador Mr. Delfino
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de 08 de 1995

Presidente

SEGUE juntado nesta data, 15/9/95 documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05,06

Em 15 de 09 de 95

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	do proc.
n.º	667	de 19 95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/08/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1648/1995

16 - PAR
16-1276/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.
n.º	667	de 19 95

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 667/95.

O nobre Vereador Mário Noda apresentou projeto de lei que objetiva proibir os "shopping centers", supermercados, hipermercados e grandes magazines sediados no Município, cobrarem a utilização dos espaços de estacionamento de veículos por um período de até três horas.

Sem embargo dos altos propósitos que motivaram o autor da proposta, esta não deve converter-se em lei.

O projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público na atividade econômica privada, posto que não encontra fundamento no poder de polícia, nem tampouco em atuação estatal reguladora da atividade econômica, permitida para repressão ao abuso do poder econômico e garantia da livre concorrência.

Com efeito, o projeto viola o princípio constitucional da livre iniciativa (CF/88, artigo 1º, IV, e artigo 170, "caput"), pois os estabelecimentos mencionados têm ampla liberdade na administração de seu patrimônio.

Desse modo, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/95

RELATOR

[Handwritten signatures and initials over the text]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 07 / 09 / 1995

página 36 coluna 3a

conferido: Antonieta

A A.T.M.

Em, 20 / 09 / 95

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



DE SÃO PAULO	
Folha nº	do proc.
n.º	de 19
25	95

MEMORANDO

Nº 136 / 95 ATM

São Paulo, 25 de

Setembro

de 19

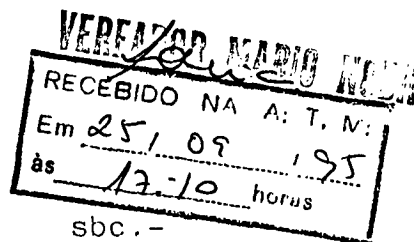
95

Ao nobre Vereador:

Mário Noda

O PL-667/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



sbc.-

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 08 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

01-667 95

SPB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

22/10/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	= 08 = fls.
Arquivo em	20/10/95
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica	